



Proc. Administrativo 9- 003/2026

De: Wanderson S. - PG-2

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 16/01/2026 às 12:04:50

Setores envolvidos:

SEMSA, GAB, SEMFOF - CONTABILIDADE, CONV-APOIO, PG-2, PG-4, PGM - ACS, CES

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PRONTO ATENDIMENTO

Segue Parecer Jurídico Conjunto emitido pela PG-2 e PG-5.

—

Wanderson Clany Alves da Silva

Procurador-Geral do Município

Obs: no exercício cumulativo da titularidade de Procurador-Chefe da PG-2 /Procuradoria Administrativa e no exercício cumulativo da titularidade de Procurador-Chefe da PG-6/Procuradoria de Patrimônio, Urbanismo e Meio Ambiente.

Anexos:

PARECER_JURIDICO_CONJUNTO_002_2026_WCAS_GNF.pdf

PARECER JURÍDICO CONJUNTO PGM/PG-2/PG-5 Nº 002/2026 – WCAS-GNF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 003/2026

ASSUNTO: Contratação Emergencial de Entidade Filantrópica para Gestão do Pronto Atendimento Municipal.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE GESTÃO ANTERIOR (Nº 001/2024) COM O INSTITUTO SANTA DULCE, DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO (Nº 001/2025) QUE APUROU INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS E APLICOU SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RISCO CONCRETO E IMINENTE DE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE (ART. 196, CF/88). CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DEFINITIVA EM ANDAMENTO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, PARA EVITAR PREJUÍZO À POPULAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CAPACIDADE TÉCNICA E IDONEIDADE DA CONTRATADA. PARECER PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de contratação emergencial de entidade para a gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento Municipal. A medida decorre da necessidade premente de continuidade do serviço público essencial de saúde, após a rescisão contratual e aplicação de sanções ao Instituto Santa Dulce, entidade anteriormente responsável pela unidade.

Conforme apurado no Processo Administrativo Sancionatório, o Instituto Santa Dulce incorreu em infrações gravíssimas, incluindo fraude na execução contratual, obstrução à fiscalização e malversação de recursos públicos. Diante da gravidade dos fatos, a Administração Pública Municipal decidiu pela rescisão unilateral do contrato e pela

declaração de inidoneidade da referida entidade, proibindo-a de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da legislação vigente.

Simultaneamente, informa-se que o Processo Administrativo de Chamamento Público para a seleção definitiva de nova entidade gestora já se encontra em trâmite, aguardando a finalização dos procedimentos rituais para a contratação da vencedora do certame.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Contratação Emergencial (Lei nº 14.133/2021)

A presente contratação encontra amparo legal no Art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que autoriza a dispensa de licitação:

"VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (...)"

No caso em tela, a emergência é decorrente de atos ilícitos da contratada anterior, o que obriga a Administração a agir prontamente para evitar o colapso do atendimento médico à população. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e as orientações do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) admitem a contratação emergencial nestas hipóteses, desde que limitada ao tempo necessário para a conclusão do processo público de contratação definitivo e que não haja sobrepreço, direcionamento ou superfaturamento decorrentes da referida contratação.

Vale lembrar que em Jacupiranga encontra-se em andamento o Chamamento Público para atender a esse quesito.

2. Do Princípio da Continuidade do Serviço Público

O serviço de saúde é classificado como serviço público essencial e de relevância pública (Art. 197 da Constituição Federal). O Princípio da Continuidade do Serviço Público impõe que este não sofra interrupção, sob pena de risco iminente à vida e à integridade física

dos munícipes. Portanto, a contratação emergencial não é apenas uma faculdade, mas um dever do gestor público para resguardar o interesse coletivo.

3. Da Declaração de Inidoneidade

A sanção aplicada ao Instituto Santa Dulce (declaração de inidoneidade por 5 anos) fundamenta-se no Art. 156, inciso IV e §5º da Lei nº 14.133/2021. Tal medida é indispensável para proteger o erário e a moralidade administrativa, impedindo que entidades que fraudaram a confiança pública continuem a operar com recursos municipais.

III. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Após análise dos autos, verificou-se que a entidade selecionada para a contratação emergencial, **INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE - IGATS** (inscrita no CNPJ sob o nº 24.291.004/0001-34), apresentou a documentação de habilitação exigida.

A presente manifestação favorável está condicionada à verificação final de validade e formalização por extenso dos seguintes documentos encontrados nos autos (em atendimento à Recomendação 1 - Formalização Adequada):

Categoria	Documentos Encontrados (Exemplos)
Habilitação Jurídica	Estatuto Social, Ata de Eleição e Posse da Diretoria, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ).
Regularidade Fiscal	Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Negativa de Débitos Mobiliários Municipais.
Regularidade Trabalhista	Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Categoria	Documentos Encontrados (Exemplos)
Qualificação Técnica	Atestados de Capacidade Técnica (comprovação de experiência na gestão de unidades de saúde e pronto atendimento).
Qualificação Econômico-Financeira	Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social.

Observação: A juntada destes documentos atende ao requisito de instrução processual, mas a conferência final de validade e teor é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e da Comissão de Contratação. A ausência de qualquer um dos documentos listados, ou sua invalidade, implica na necessidade de saneamento ou na impossibilidade de prosseguimento da contratação.

IV. RECOMENDAÇÕES FINAIS

A fim de resguardar a Administração de questionamentos por parte dos órgãos de controle, esta Procuradoria recomenda:

- 1 **Formalização Robusta:** O processo deve reforçar a justificativa detalhada do preço contratado, demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado, ainda que em caráter emergencial, o que recomendamos que este não ultrapasse ao praticado no contrato anteriormente em vigor.
- 2 **Prazo Estrito:** O contrato emergencial deverá ter vigência limitada ao prazo necessário para a conclusão do Chamamento Público em trâmite, não podendo ultrapassar o limite máximo de 1 (um) ano, sendo vedada a sua prorrogação, conforme previsto na Lei 14.133/2021.
- 3 **Fiscalização Rigorosa:** A Secretaria Municipal de Saúde deve designar formalmente uma comissão de fiscalização para acompanhar diariamente a execução dos serviços, garantindo a qualidade do atendimento e a correta aplicação dos recursos, para que não se repitam as irregularidades que culminaram com a rescisão contratual anterior.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Administrativa/PG-2 em conjunto com a Procuradoria de Serviços Públicos/PG-5 manifestam-se **FAVORAVELMENTE** à contratação emergencial pretendida, desde que observadas as recomendações e a conferência documental listada neste parecer.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

Jacupiranga/SP, 16 de janeiro de 2026.

WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Procurador-Chefe da PG-2

GIULIANO NORBERTO FOGAÇA
Procurador-Chefe da PG-5



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1287-2156-C290-E909

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 16/01/2026 12:05:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GIULIANO NORBERTO FOGACA (CPF 318.XXX.XXX-20) em 16/01/2026 12:14:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 16/01/2026 às 12:14 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/1287-2156-C290-E909>